

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME
CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : CLÁUDIO VITÓRIO LEAL DIAS
ADVOGADA : ALINE SILVA DE LIMA
APELADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE
JANEIRO
ADVOGADOS : ANGELO DE SÁ FONTES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010069480)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CLÁUDIO VITÓRIO LEAL DIAS (fls. 159/166) em face da sentença de fls. 155/158, originária do juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo apelante contra ato do CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO OAB-RJ Nº 9.047/2008 e do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ambos da SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que não seja criado óbice ao requisito de idoneidade moral para efeito de conclusão do processo de inscrição nos quadros da OAB/RJ, em razão de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado.

2. De acordo com a r. sentença recorrida, apesar de não ter havido o trânsito em julgado da sentença que condenou o impetrante, razão pela qual continua militando em seu favor a presunção de não culpabilidade, tal presunção pode ser afastada na forma da lei. Ademais, o §3º do art. 8º da Lei nº 8.906/94 dispõe que a inidoneidade moral pode ser suscitada por qualquer pessoa que, no caso em tela, foi suscitada por um dos Conselheiros da Ordem.

3. Em suas razões recursais (fls. 160/166), o apelante sustenta, em síntese, que a denegação da segurança está em dissonância com os princípios constitucionais, bem como com precedentes jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Regionais Federais. Alega, ainda, que o princípio da presunção de inocência não pode ser afastado por lei e que a argüição de suspeição de idoneidade moral, suscitada no âmbito da OAB-RJ, somente se

legitimará caso sobrevenha condenação definitiva do ora apelante, sendo-lhe assegurado o direito de defesa nos termos previstos na Lei nº 8.906/94.

4. Recebido o recurso (fls. 167), e não oferecidas contrarrazões, conforme certidão de fls. 167v, subiram os autos para este Tribunal, onde o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 171/172, opinando pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

VOTO

1. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

2. Preliminarmente, impende ressaltar que, ao contrário do que alega a apelada na petição de fls. 232/233, a OAB foi devidamente intimada da decisão de fls. 167 (D.O.E.R.J. do dia 10/09/2008, II, fls. 24/25), conforme disposto nos artigos 236, 240 e 242, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ela não goza da prerrogativa de intimação pessoal.

3. A matéria em debate na presente apelação em mandado de segurança diz respeito à legalidade ou não do ato da parte impetrada que indeferiu a inscrição do apelante nos quadros da OAB/RJ em razão de incidente de inidoneidade com fundamento em sentença penal condenatória sem trânsito em julgado.

4. A esse respeito, cumpre trazer à colação o que dispõe o artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se

brasileiro;

IV- aprovação em Exame de Ordem;

V- não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

(...)

§ 3º. A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º. Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (gn)

5. Segundo se depreende do dispositivo legal acima reproduzido, em especial o § 4º do art. 8º, a inidoneidade moral pressupõe a condenação quando decorrer de possível prática de infração penal. Portanto, o fato do impetrante não haver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado faz prevalecer a noção de idoneidade moral. Assim sendo, não há inidoneidade, pelo menos nesse momento, a justificar a instauração do incidente em questão, nem o indeferimento da inscrição do impetrante nos Quadros da OAB/RJ, notadamente em razão do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça (fl. 223).

6. Com efeito, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal”.

7. Nas precisas lições de CELSO RIBEIRO BASTOS, “a presunção de inocência é uma constante no Estado de Direito. Ela chega mesmo a tangenciar a obviedade. Seria um fardo pesado para o cidadão ver-se colhido por uma situação em que fosse tido liminarmente por culpado, cabendo-lhe, se o conseguisse, fazer demonstração de sua inocência. Uma tal ordem de coisas levaria ao império do arbítrio e da injustiça. A regra, pois, da qual todos se beneficiam é de serem tidos por

inocentes até prova em contrário”.

8. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta Sexta Turma Especializada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL.

- A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8º, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado.

- No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados.

- No entanto, reza o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

- A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado.

- Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto.

- Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade.

(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AMS – 63673, Processo nº 2005.51.01.013548-7/RJ, Decisão: 17/05/2006, DJU de 19/06/2006, p. 193, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - gn).

9. No mesmo sentido, os julgados colacionados a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NA OAB/CE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O IMPETRANTE, PENDENTE DE JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO AO REGISTRO.

1. É írrito o ato administrativo que obsta o pedido de registro de bacharel nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob o fundamento da existência de processo criminal, ainda pendente de decisão, em que o ora Impetrante figura como réu.

2. Direito ao registro, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Remessa Oficial improvida.

(...)

(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, REO –83120, Processo nº 2001.81.00024591-4/CE, Decisão: 08/02/2007, DJ de 27/04/2007, p. 952 – nº 81, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - gn)

ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO DE BACHAREL - EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A presunção de inocência é uma garantia constitucional: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (CF-88, ART-5, INC-57).

(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AMS – 96.04.52579-4/PR, Decisão: 04/06/1998, DJ de

08/07/1998, p. 238, Relator AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - gn).

10. Por óbvio, vindo a ser confirmada a condenação, poderá a OAB/RJ cassar o registro profissional do impetrante, mantendo a integridade moral da entidade, a teor do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...).

11. Obviamente que considero possível a identificação de outros fatos que, em tese, podem ser considerados indicativos de inidoneidade moral para a advocacia, além de condenações penais. Contudo, o motivo que ensejou o indeferimento do registro do impetrante se resumiu à sentença condenatória no âmbito da ação penal.

Com sua reforma pelo juízo ad quem, entendo que não subsiste a restrição no registro profissional.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e CONCEDO A SEGURANÇA determinando que a parte impetrada promova a inscrição do impetrante em seus quadros.

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/RJ.

IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL.

1. A matéria em debate na presente apelação em mandado de segurança diz respeito à legalidade ou não do ato da parte impetrada que indeferiu a inscrição do apelante nos quadros da OAB/RJ em razão de incidente de inidoneidade com fundamento em sentença penal condenatória sem trânsito em julgado.

2. Segundo se depreende do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em especial o § 4º, do art. 8º, a inidoneidade moral pressupõe a condenação, quando decorrer de possível prática de infração penal. Portanto, o fato do impetrante não haver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado faz prevalecer a noção de idoneidade moral.

3. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.”*

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Por óbvio, vindo a ser confirmada a condenação, poderá a OAB/RJ cassar o registro profissional do impetrante, mantendo a integridade moral da entidade.

6. Obviamente, considero possível a identificação de outros fatos que, em tese, podem ser considerados indicativos de inidoneidade moral para a advocacia além de condenações penais. Entretanto, o motivo que ensejou o indeferimento do registro do impetrante se resumiu à sentença condenatória no âmbito da ação penal.

7. Reformada a sentença pelo juízo ad quem, entendo que não subsiste a restrição no registro profissional.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 04/05/ 2009 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator